

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 76992/2021

LEI Nº 6.989, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Projeto de Lei nº 56/2021 - Executivo Municipal

Dispõe sobre o reconhecimento de renúncia tácita à ordem cronológica de vacinação da COVID-19 nos casos de desistência ou recusa da vacinação, em razão da marca do imunizante disponível, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O não comparecimento do munícipe interessado em tomar a vacina contra a COVID-19 na data agendada para a vacinação, implica na presunção da renúncia tácita à ordem cronológica de vacinação, de forma a cumprir o quanto estabelecido no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º O comportamento descrito no caput deste artigo ensejará o bloqueio do sistema do Município para novo agendamento, cabendo ao munícipe comparecer à UBS e apresentar, por escrito, a justificativa da falta, a qual, após apreciação da Vigilância Sanitária - Secretaria de Saúde, procederá à liberação do sistema de agendamento.

§ 2º O comparecimento do munícipe ao local de vacinação e a desistência ou recusa quanto à imunização, em razão da marca do imunizante, será tomada a Termo, com a assinatura de duas testemunhas, informando-se ao munícipe sobre a sua condição de remanescente e a perda do direito à ordem cronológica de vacinação, com a sua realocação na fila de imunização, somente após concluída a vacinação de todo o público adulto da vacina da COVID-19 (maiores de 18 anos, sem comorbidades).

§ 3º Por ocasião da vacinação do público remanescente, se ainda assim persistir a desistência ou recusa do munícipe em razão da marca do imunizante, o Município se reservará o direito de comunicar às autoridades sanitárias para as medidas legais eventualmente incidentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.

São Bernardo do Campo,
5 de agosto de 2021

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito
LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município
GERALDO REPLE SOBRINHO
Secretário de Saúde
JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo
Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em
MÁRCIA GATTI MESSIAS
Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 76477/2021

LEI Nº 6.990, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Projeto de Lei nº 57/2021 - Executivo Municipal

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 6.730, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Controle Social do SUS no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.730, de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

§ 1º O mandato do exercício 2020/2021, excepcionalmente, ficará prorrogado até a eleição de nova composição dos Conselhos Locais de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, para o mandato 2022/2023.

§ 2º O mandato da nova composição, de que trata o § 1º deste artigo, terá a duração prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 23.

§ 1º O mandato do exercício 2020/2021, excepcionalmente, ficará prorrogado até a eleição de nova composição dos Conselhos Locais de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, para o mandato 2022/2023.

§ 2º O mandato da nova composição, de que trata o § 1º deste artigo, terá a duração prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 2021.

São Bernardo do Campo,
5 de agosto de 2021

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito
LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município
GERALDO REPLE SOBRINHO
Secretário de Saúde
JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo
Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em
MÁRCIA GATTI MESSIAS
Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 79082/2021

LEI Nº 6.991, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Projeto de Lei nº 58/2021 - Executivo Municipal

Dispõe sobre desafetação de categoria de bem público de uso especial para dominial, autorização legislativa ao Executivo para alienação de imóveis públicos, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem público de uso especial para a categoria de bem dominial o imóvel descrito no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, de acordo com a modalidade de licitação legalmente permitida, a área pública codificada como C-011-016, bem de uso especial, desafetada para a categoria de dominial pelo art. 1º desta Lei, a Área "C1", com 14.995,13 m² (quatorze mil novecentos e noventa e cinco metros e treze decímetros

quadrados), identificada na planta AO-1802 elaborada pelos órgãos competentes da Secretaria de Obras e Planejamento Estratégico do Município.

Parágrafo único. O imóvel grafado na planta AO-1802 a seguir identificado possui as seguintes características:

uma área de terreno com 14.995,13m² (quatorze mil, novecentos e noventa e cinco metros e treze decímetros quadrados), codificada como C-011-016, situada em área urbana do distrito da sede, com as seguintes medidas e confrontações:

tem início no ponto "2", situado no alinhamento predial esquerdo da Avenida Kennedy, distante 62,83m (sessenta e dois metros e oitenta e três centímetros) do ponto de início de concordância deste alinhamento com o alinhamento predial esquerdo da Rua 23 de Maio; deste ponto segue em reta, pelo alinhamento predial esquerdo da Avenida Kennedy, na distância de 96,28m (noventa e seis metros e vinte e oito centímetros) até o ponto "33", confrontando, à esquerda, com a Avenida Kennedy; deste ponto deflete à direita e segue em curva, com desenvolvimento de 11,43m (onze metros e quarenta e três centímetros) até o ponto "34", confrontando, à esquerda, com a confluência entre a Avenida Kennedy e a Rua Humberto Luiz Gastaldo; deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 50,40m (cinquenta metros e quarenta centímetros) até o ponto "35", deste ponto deflete à esquerda e segue em reta, na distância de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) até o ponto "36", confrontando, à esquerda, nestas 02 (duas) últimas distâncias, com a Rua Humberto Luiz Gastaldo; deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 28,70m (vinte e oito metros e setenta centímetros) até o ponto "37", deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 43,63m (quarenta e três metros e sessenta e três centímetros) até o ponto "38", deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 46,07m (quarenta e seis metros e sete centímetros) até o ponto "39", deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 29,69m (vinte e nove metros e sessenta e nove centímetros) até o ponto "40", deste ponto deflete à esquerda e segue em reta, na distância de 11,64m (onze metros e sessenta e quatro centímetros) até o ponto "41", deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 7,67m (sete metros e sessenta e sete centímetros) até o ponto "3", deste ponto deflete à direita e segue em reta, na distância de 181,71m (cento e oitenta e um metros e setenta e um centímetros) até o ponto "2", confrontando, à esquerda, nestas 07 (sete) últimas distâncias, com área de propriedade do Município de São Bernardo do Campo, encerrando a presente descrição.

Art. 3º Serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicáveis à alienação de imóveis, bem como aquelas estabelecidas no edital.

Art. 4º O valor mínimo da alienação para o imóvel descrito no parágrafo único do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior ao valor do laudo de avaliação a ser elaborado por engenheiro técnico especializado ou do valor venal atribuído, o que for maior.

Art. 5º O pagamento correspondente à aquisição do imóvel descrito no parágrafo único do art. 2º desta Lei, poderá ser efetuado à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, em moeda nacional corrente.

§ 1º Nos termos da Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 e da Lei Municipal nº 6.008, de 21 de dezembro de 2009, o pagamento parcelado de que trata o caput, será corrigido da seguinte forma:

I - ultrapassados os 12 (doze) meses da apresentação da proposta, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, as parcelas serão reajustadas, obedecido o seguinte critério:

a) fica eleito o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-15, como índice geral de preços básicos a ser utilizado, como segue:

1. Na eleição do índice (observada a variação de 12 meses): um mês de retroação da data base (mês da proposta); e um mês de retroação da incidência; e

2. a incidência do reajuste contratual dar-se-á no 13º (décimo terceiro) mês, contado da data da apresentação da proposta e assim sucessivamente.

§ 2º Na hipótese de existirem despesas acessórias decorrentes dos procedimentos adotados para alienação dos imóveis, estas correrão por conta do adquirente.

§ 3º As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de compra e venda e registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis serão suportadas pelo adquirente do imóvel.

Art. 6º O Município transferirá, na hipótese de pagamento à vista, o imóvel descrito no parágrafo único do art. 2º desta Lei, livre de pessoas e coisas e apto à lavratura da escritura correspondente e respectivo registro imobiliário, depois de integralizado o pagamento perante aos cofres públicos municipais.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcelado, o imóvel será transferido mediante escritura pública com pacto adjecto de hipoteca, da qual constarão, dentre outras, cláusulas relativas ao disposto nos arts. 1.475 e 1.484, ambos do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
5 de agosto de 2021

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito
LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município
LUCIANO EBER NUNES PEREIRA
Secretário de Obras e Planejamento Estratégico
JOSÉ LUIZ GAVINELLI
Secretário de Finanças
JULIA BENICIO DA SILVA
Secretária de Governo
Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em
MÁRCIA GATTI MESSIAS
Secretária-Chefe de Gabinete

Processo nº 46829/2020

DECRETO Nº 21.664, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a manutenção dos efeitos do Decreto nº 21.638, de 7 de julho de 2021, e alterações, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando o Decreto Municipal nº 21.111, de 16 de março de 2020, que declarou Estado de Emergência na Saúde Pública no Município de São Bernardo do Campo em razão do surto de doença respiratória Coronavírus - COVID-19 e dispôs sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como o Decreto Municipal nº 21.116, de 24 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município de São Bernardo do Campo;

Considerando o Decreto Municipal nº 21.114, de 22 de março de 2020, que dispôs sobre medidas a serem adotadas no combate da pandemia do Coronavírus no âmbito do Município de São Bernardo do Campo;

Considerando a necessidade de regulamentação do funcionamento das atividades econômicas, sociais e administrativas em sintonia com as deliberações divulgadas pelo Governo do Estado de São Paulo; **DECRETA:**